

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE, ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE064.2024-DIV

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita
in fine, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante
motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

1

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 11/02/2025, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º PE064.2024-DIV, para o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI

Ao analisar o edital constatou-se ilegalidades que afrontam o devido procedimento licitatório, uma vez que **aglutina** (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, e (iii) gerenciamento de rastreamento.

Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões

magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce

Além da **aglutinação dos diversos itens em apenas dois lotes**, o edital exige, de forma desarrazoada e sem compatibilização entre os itens licitados, **plataforma integrada de frota**.

Esta aglutinação ilegal inviabiliza a participação da maioria das empresas no certame, de modo que poderá restar-se frustrada a almejada contratação, exceto se o objeto esteja DIRECIONADO para uma empresa predeterminada que, coincidentemente, atenda a todos os objetos licitados.

Neste caso, estar-se-á diante de flagrante direcionamento da licitação a determinada empresa e, de tal modo, não haverá competitividade no certame, conseqüentemente, não selecionará a proposta mais vantajosa.

O art. 9º da Lei n.º 14.133/21, aplicada ao presente certame, é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifo nosso)

A mesma lei, no art. 40, estabelece que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (Grifo nosso)

No tocante ao gerenciamento de frota de, seja de abastecimento, manutenção e/ou rastreamento, a Administração Pública deve levar em consideração, sobretudo, o objeto social das empresas que atuam nestes ramos, assim como as **peculiaridades do mercado**, ou seja, a possibilidade ou não de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a ampla maioria das gerenciadoras de frota não operam dessa maneira, através de módulos integrados, pois os objetos são incompatíveis entre si. Ou seja, as licitantes que prestam serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção não prestam serviços de rastreamento e vice-versa.

Não se sabe se da forma como consta na descrição do objeto está havendo direcionamento proposital do objeto a determinada empresa, porém, sabe-se que restringirá a participação de diversas empresas de gerenciamento de abastecimento e manutenção de frota, cerne lógico da presente contratação.

Assim sendo, entende-se que o gerenciamento de abastecimento e manutenção são incompatíveis com o gerenciamento de rastreamento, portanto, os objetos devem ser licitados em lotes totalmente distintos e separados, e sem a utilização de sistema de módulos integrados.

Na linha do exposto, o Tribunal de Contas da União, já tendo decidido a matéria reiteradamente, editou a seguinte súmula:

SÚMULA nº 247 DO TCU:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)*

Por seu turno, o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, vem decidindo da seguinte forma:

*Da análise dos autos, neste juízo de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da segurança, na medida em **que o agrupamento dos serviços apontados no edital, a princípio, restringe a ampla concorrência, ferindo a supremacia do interesse público.***

*Não obstante possa haver economia na contratação por agrupamento, **certo é que a divisão por itens possibilita maior competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.***

De acordo com o que preceitua o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, diante de objetos divisíveis cabe, como regra, a realização de licitação por itens ou lote, de modo a majorar a competitividade do certame.

[...]

Sobreleva registrar o disposto no art. 3º, II, da Lei 10.520, que ressalta a impossibilidade de definição do objeto a ponto de limitar a competição, como aparentemente, em juízo de cognição sumária, ocorre no caso concreto: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Sendo assim, o periculum in mora fica sobejamente demonstrado, haja vista que aparentemente restringiu-se a possibilidade de participação do maior número de interessados no certame, ainda mais tratando-se de um município pequeno, cujas ofertas, por si só são reduzidas, o que fere certamente os dispositivos legais supramencionados.

*Destarte, **configurada a violação ao direito líquido e certo, bem como a abusividade ou ilegalidade perpetrada pela autoridade indigitada como coatora, de rigor a concessão do mandado de segurança.***

Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO que a autoridade coatora suspenda a licitação, até o julgamento da presente demanda. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acompanha o mesmo entendimento:

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO SERVIÇO LICITADO - POSSIBILIDADE DE DANO AOS COMPETIDORES E AO INTERESSE PÚBLICO - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se itens das mais variadas naturezas, à regra do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, impõe o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e a própria eficiência da Administração Pública - **O colendo Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 247 para estabelecer que nos processos licitatórios que envolvam a contratação de mais de um tipo de serviço ou produto, estes devem ser, em regra, divididos por itens em oposição adjudicação de contratação global, o que não foi observado no caso** - Uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida a participação do maior número de competidores possíveis. (TJ-MG - AC: 10000204465934006 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021) (Grifo nosso)*

A divisão em lotes e itens distintos proporciona uma competição mais equitativa e viabiliza uma maior variedade de propostas vantajosas para cada item. Esta abordagem garante a eficiência, a competitividade e a economicidade na condução do processo licitatório.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada por item divisíveis e independentes. Entretanto, no presente caso, o edital depõe contra as boas práticas de licitação ao obrigar que as licitantes ofertem proposta para um lote com diversos itens incompatíveis, embora os objetos sejam distintos, o que afronta a própria Lei de Licitações.

Vejamos os diversos itens constantes no lote 02:

LOTE 02 - SERVIÇOS E SOFTWARE					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
14	Serviço de instalação / retirada de aparelhos de hardware, monitoramento, incluindo A CONFIGURAÇÃO e ativação, pertencentes à frota da CONTRATANTE	627.0	Serviço	R\$ 521,33	R\$ 326.873,91
Especificação: Serviço de instalação / retirada de aparelhos de hardware, monitoramento, incluindo A CONFIGURAÇÃO e ativação, pertencentes à frota da CONTRATANTE					
15	Serviço de monitoramento, controle externo e escaneamento de parâmetros e dados operacionais de veículos pertencentes à frota da CONTRATANTE.	1476.0	Serviço	R\$ 407,00	R\$ 600.732,00
Especificação: Serviço de monitoramento, controle externo e escaneamento de parâmetros e dados operacionais de veículos pertencentes à frota da CONTRATANTE.					
16	Serviço de Central Integrada (SALA DE OPERAÇÕES) de Monitoramento e Gestão de Frota de veículos, com acompanhamento de profissional técnico EXCLUSIVO, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS.	24.0	Serviço	R\$ 8.485,00	R\$ 203.640,00
Especificação: Serviço de Central Integrada (SALA DE OPERAÇÕES) de Monitoramento e Gestão de Frota de veículos, com acompanhamento de profissional técnico EXCLUSIVO, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS.					
17	Serviço de intermediação, administração e gerenciamento, através de sistema informatizado integrado próprio ou contratado, COMPATÍVEL COM HARDWARE ESTAÇÃO TERMINAL DE ACESSO COM SISTEMA plug and play EM OBD, para aquisição de combustível (Gasolina, Etanol e Diesel), através de rede de estabelecimen	16.0	Serviço	R\$ 1.575.599,51	R\$ 25.209.592,16
Especificação: Serviço de intermediação, administração e gerenciamento, através de sistema informatizado integrado próprio ou contratado, COMPATÍVEL COM HARDWARE ESTAÇÃO TERMINAL DE ACESSO COM SISTEMA plug and play EM OBD, para aquisição de combustível (Gasolina, Etanol e Diesel), através de rede de estabelecimento credenciados pela contratada, com uso de cartões magnéticos ou tecnologia similar para atendimento das necessidades da frota de veículos da Contratante.					
18	Serviço de intermediação, administração e gerenciamento, através de sistema informatizado integrado próprio ou contratado, COMPATÍVEL COM HARDWARE ESTAÇÃO TERMINAL DE	13.0	Serviço	R\$ 466.346,55	R\$ 6.062.505,15

	ACESSO COM SISTEMA plug and play EM OBD, para fornecimento e reposição de peças e acessórios em geral, serviços de borracharia, lava				
Especificação: Serviço de intermediação, administração e gerenciamento, através de sistema informatizado integrado próprio ou contratado, COMPATÍVEL COM HARDWARE ESTAÇÃO TERMINAL DE ACESSO COM SISTEMA plug and play EM OBD, para fornecimento e reposição de peças e acessórios em geral, serviços de borracharia, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, como também, manutenção preventiva e corretiva através de rede de estabelecimento credenciados pela contratada, com uso de cartões magnéticos ou tecnologia similar para atendimento das necessidades da frota de veículos da Contratante.					
Valor total do lote R\$ 32.403.343,22 (trinta e dois milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos)					

Embora o edital tenha realizado a licitação em lotes e itens, a participação se dá exclusivamente por lote. O lote 02, por exemplo, contempla serviços de rastreamento (itens 14, 15 e 16), gerenciamento de abastecimento (item 17) e gerenciamento de manutenção (item 18).

1.2. A licitação será subdivida em Lote, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos Lote forem de seu interesse.

Para participar do lote 02, por exemplo, a empresa deve atender a todos os itens nele incluídos, isso impede a participação de empresas de gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção de frota, uma vez que o lote 02 também contempla serviços de rastreamento.

Enquanto isso, o lote 01 trata exclusivamente de equipamentos e hardware para rastreamento.

Não é demais observar que, além da aglutinação de itens distintos e divisíveis no lote 02, o edital exige que todos os sistemas sejam integrados ao sistema de rastreamento, demonstrando, mais uma vez, a aglutinação desarrazoada.

A Lei n.º 14.133/21, em vários momentos, prevê, como regra geral, o parcelamento do objeto da contratação, tratando-se, portanto, de **imposição legal expressa**, de modo que é imprescindível a demonstração inequívoca da vantajosidade técnica e econômica para o não parcelamento dos lotes, conforme determina o art. 40, a seguir transcrito:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Para que haja o completo atendimento a legislação, **imprescindível a divisão do objeto em LOTES efetivamente distintos**, sendo (i) equipamentos e hardwares, (ii) serviços de rastreamento, (iii) gerenciamento de abastecimento de combustível e (iv) gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, ambos sem a utilização de plataforma integrada aos serviços de rastreamento.

III - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO *IN LOCO*

O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a Contratada disponibilize preposto para atendimento *in loco*. Observe:

9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante.

Pela leitura das citadas cláusulas, entende-se que a contratada deverá disponibilizar um preposto fixo no município de São Gonçalo do Amarante - CE para acompanhar a execução do contrato.

No entanto, exigir preposto na região é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente *WEB* (por meio da internet on-line).

O TCU, órgão superior de Controle de Contas, decidiu em Representação da empresa PRIME, que exigir a instalação de preposto para atendimento *in loco* sem a devida justificativa fere o caráter competitivo da licitação, a economicidade do contrato e o princípio da isonomia:

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, **para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

9.2.1. **exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;**

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017; (Grifo nosso)

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: 3192/2016 - Plenário e 0182/16 - Plenário.

O fato de a empresa contratada possuir ou não representante na cidade sede da Contratante em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via *WEB*. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do País tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Não obstante a isso, a Lei n.º 14.133/21 dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Grifo nosso)

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos como obras e serviços de engenharia, até serviços mais simples, como locação de equipamentos e *softwares* de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, entre outros.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo, **não tem necessidade de se exigir preposto para fornecimento de sistema informatizado via WEB**. Isso porque, como já veemente demonstrado, a natureza do serviço permite que o contato também seja feito através da *WEB*, sem que seja crucial o alocamento físico de um preposto.

Se for interpretar literalmente, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente *WEB*, plataforma on-line, sendo impossível, portanto, manter um preposto na internet, onde é o local do serviço. Neste tipo de serviço, o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Administração Pública, ou seja, de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet.

Ainda que se requeira apenas um preposto com domicílio no município, há que se destacar que o preposto não ficará locado na sede da Contratada, logo, a empresa precisará alocá-lo fisicamente na sede da Contratante, e deste modo, a contratada deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência:

1. Transferir 01 funcionário arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo);

OU

2. Contratar 01 funcionário, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais “chamados” da Contratante (aumento de custo), **isso sem contar os gastos diretos, como locação de sala comercial, equipamentos e insumos, unicamente para aguardar por uma possível chamada.**

Qual empresa, seja pública ou privada, contratará um funcionário para ficar em casa e trabalhar somente na eventualidade? Claro que na hipótese de contratação de um funcionário para atuar especificamente neste contrato, este deverá ficar em um escritório com toda infraestrutura para atender a Contratante.

Isso reforça e evidencia que a exigência do edital está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas ou, no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o menor preço.

Essa exigência constante do edital não atende, necessariamente, os princípios da finalidade e da eficiência, pelo contrário, viola diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, cerne de toda licitação pública.

É nítido, portanto, que as cláusulas em discussão não são efetivas e razoáveis, eis que atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, podendo restringir a participação de empresa que não tenha preposto local. A gravidade de tal determinação é gritante, eis que ao restringir a participação de alguma empresa, o princípio basilar da isonomia nas licitações estará expressamente violado.

De qualquer modo, entende-se que a exigência de atendimento *in loco* deve ser dirigida aos serviços em que à atuação local seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, como nos casos de construção civil ou serviços de engenharia, portaria, limpeza e congêneres. Nestes casos, evidente se mostra a necessidade de manter preposto no local, pois este acompanhará o desenvolvimento dos serviços que são prestados por seus funcionários *in loco*.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto na sede da Contratante, pois, **em caso de EVENTUAL problema no**

sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota, o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto *in loco*, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima. Uma outra seria que a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, pois precisará de locação de sala comercial, mobiliário e equipamentos de informática, treinamento, salário e custos indiretos, entre outros, **que serão embutidos no valor final da proposta**.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto **no local da execução** do contrato, porém, não é o que se observa do presente caso, situação totalmente dispensável. Isso porque, frisa-se, os serviços de gerenciamento de cartão magnético através de sistema via *WEB*, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de *login* e senha, não havendo sequer a necessidade de instalação de *software* nos computadores da Contratante.

De mesmo modo, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessária a presença de um preposto na sede da Contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significativas ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porque toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, tudo isso sem

ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto na região exigida é inútil ao fim a que se destina, **todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa Contratada**, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumprido destacar, a título de exemplo, que a PRIME possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Diante disso, não restam dúvidas que deve ser reavaliada a exigência contida no edital e anexos que exige preposto local para manter um ponto de contato físico com a Contratante por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia.

Portanto, incontroverso que deverá ser excluída a exigência de preposto fixo no município de São Gonçalo do Amarante - CE, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Desmembrar o objeto da contratação em LOTES efetivamente distintos, sendo (i) equipamentos e hardwares, (ii) serviços de rastreamento, (iii) gerenciamento de abastecimento de combustível, (iv) gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, objetivando proporcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- ii. Excluir a exigência de plataforma integrada ao sistema de rastreamento, de modo que o sistema de gestão dos serviços de abastecimento de combustível e de manutenção veicular seja separado e distinto do sistema de gestão para os serviços de rastreamento;
- iii. Excluir as cláusulas que exigem preposto local no município de São Gonçalo do Amarante - CE, a fim de que a Contratante obtenha a proposta mais vantajosa;
- iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 05 de fevereiro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

16